

aceita é, explícita, “ainda que em grau mínimo, decisão participada pela comunidade e, portanto, sujeita a ser repelida”. A resistência, diz, é inerente à legitimidade, na medida em que supõe alguma parcela de participação, sendo abrangida pelo consentimento, em sentido amplo.

Partindo dessas premissas, afirma o autor que na política contemporânea não há senão duas medidas: “a que se fecha no círculo do poder e se arrima na força, e a que decorre da democracia e se ancora na legitimidade”. É para a legitimidade democrática que se volta, ao defender a convocação de uma assembléia constituinte para o país.

Para Faoro, a crise institucional do sistema político da Constituição de 1946 — consubstanciada no esgotamento das bases operacionais do estatuto maior vigente — abriu espaço para o movimento militar que em 1964 se apossou do poder acarretando uma transformação institucional sem precedentes em nossa história. A especificidade dessa mudança veio logo à tona com a edição do Ato Institucional no. 1, mediante o qual foi deslocada a titularidade do Poder Constituinte, do povo para a revolução vitoriosa, denominação que adotou o movimento para se identificar, sob o fundamento de que a revolução é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Com o colapso do poder constituído, entrou o país, dessa maneira, no círculo vicioso do poder, ofuscada a legitimidade sob o rótulo legalista do estado de direito.

Evitando uma digressão embaraçosa sobre a natureza do movimento militar, investe o autor contra a tese de que só as revoluções vitoriosas podem convocar constituintes, vislumbrando, a um só tempo, a viabilidade da proposta como solução para a crise do Estado. Primeiramente, sustenta que os movimentos armados, ditos revolucionários, não se bastam, à legitimação de uma nova ordem. Há necessidade, e a história demonstra cabalmente, de um ato posterior que, orientado pelas coordenadas dos representantes do povo, legitime a revolução vitoriosa. Em sua falta, ocorre mais do que uma ruptura formal da ordem estabelecida: a usurpação do poder da comunidade, titular absoluto da soberania estatal. Em reforço aos seus argumentos invoca os precedentes de 1889 e 1930, cujos movimentos armados vitoriosos — responsáveis, a cada época e dentro de certos limites, por grandes modificações em nosso processo institucional — assumiram originariamente a forma de governos provisórios, até que as assembléias constituintes dispusessem de outra maneira. Não invalida essa constatação a análise do desempenho posterior do poder assim constituído. Em outro sentido, demonstra Faoro a fragilidade dos que sustentam a necessidade ou oportunidade das constituintes só em ocasiões posteriores a rupturas formais da ordem. Se em alguns casos isso se dá, este entendimento, no entanto, é unilateral, visto que a Constituinte é o instrumento por excelência para tutelar o período de transição evitando, dessa forma, a ruptura violenta da ordem, que pelo grau de atomização consequente, conduz a instância primária do círculo vicioso do poder, com o predomínio do mais forte através da força, e desta ao terror.

Removidos os principais empecilhos dos que se posicionam contra as constituintes como forma de se recuperar a legitimidade, aprofunda Faoro sua análise, pondo termos definitivos à questão. Sustentando que no Brasil o Poder Constituinte nunca conseguiu nas suas quatro tentativas vencer o aparelhamento do poder, firmemente ancorado no patrimonialismo do Estado, demonstra que esse malogro parcial é incapaz de condenar a constituinte como forma de solução à crise institucional do país, notadamente porque "o que há no Brasil de liberal e democrático vem de suas constituintes e o que há no Brasil de estatal e elitista vem das outorgas, das emendas e dos atos de força". Em relação às emendas e às reformas constitucionais que sob o fundamento do poder constituinte derivado são constantemente introduzidas aos nossos textos constitucionais, assevera que "querer recuperar a legitimidade com a incolumidade essencial do sistema é tarefa contraditória e socialmente impossível. Desse malabarismo resultará, com expedientes requintados e de verniz jurídico, mais uma contrafação legal e mais uma afirmativa do poder sem travas, se não precárias e insinceras travas que ele se atribui para não perder a eficiência, ora ostensivamente vulnerada". Pelos mesmos motivos se posiciona contra a proposta oficial de se transformar o futuro Congresso numa constituinte, considerando a fragilidade do quadro partidário, onde a maioria dos segmentos de nossa realidade carecem de uma representação legítima.

A luta pela constituinte não é uma luta restrita às camadas elitistas da sociedade. É uma luta social em busca de uma democracia real. A elite, diz, "não precisa de constituinte, senão que esta ameaça o núcleo de seus interesses, como dela não precisam os privilegiados que detêm o poder exatamente porque seu mando não deriva da vontade popular. Quem dela tem necessidade são os que não têm voz no estreito círculo da chamada classe política: a classe média com oportunidades decrescentes no esgotamento do regime cooptativo do favor e a classe operária, reduzida a peça auxiliar no quadro do poder, com os sindicatos sitiados e seus direitos tutelados".

A proposta de reorganização do Estado a partir de uma Constituinte ganha seus contornos definitivos neste livro de Faoro. A crítica, contudo, que se deve fazer ao autor está na falta de um maior embasamento empírico indicativo da realidade atual do Brasil, onde o "dever ser" da plena participação política através da convocação imediata de uma Assembléia Constituinte sensibiliza, apenas, alguns setores da classe média e do empresariado nacional. É, no entanto, um profundo diagnóstico do poder político em nossa sociedade.

Affonso Cezar B. F. Pereira

Fundação Joaquim Nabuco

FAORO, Raymundo. *Assembléia Constituinte; a Legitimidade Recuperada*. São Paulo, Brasiliense, 1981. 96 p.

Ao defender a convocação de uma assembléia constituinte para o Brasil atual, delimita o autor os principais fatores que viabilizam essa proposta frente à realidade do Estado. E isto ele faz longe de um exame superficial da crise existente, onde identifica o mal político do país na falta de legitimidade do regime implantado com o movimento militar de 1964.

Remontando ao movimento político que em fins do século XVIII e início do século XIX consagrou o constitucionalismo como base do poder nas sociedades modernas, penetra o autor na realidade conceitual da constituição política. Para Faoro, "o constitucionalismo nasceu e se aperfeiçoou na luta contra o absolutismo, seja o que, pela tradição, se articulou dentro de um país, seja o que se prolongou no colonialismo". É nessa luta contra o arbítrio que se consolidou a constituição como expressão política, incorporando-se à sua face social uma face jurídica, que se traduz na transformação e organização da realidade em um sistema de normas e valores. A constituição jurídica, diz, "apela para o homem, como agente da história, homem apto a construir uma ordem voluntária e consentida — artifício despido de arbítrio. Neste último aspecto é que se define o constitucionalismo moderno, voltado para o controle do poder, com os freios impostos à discussão dos governantes". Na conjugação desses dois aspectos se firma o Poder Constituinte cuja titularidade, concentrada nas mãos dos governados, não pode ser subtraída sem que se incorra na essência de uma realidade ra-

dicalmente oposta ao Estado Constitucional Democrático, qual seja, o círculo vicioso do poder, que vai da força ao estado de direito meramente formal.

Para o autor, três são os graus de dominação existentes nas sociedades modernas: a força, o poder e a autoridade. A força, também denominada poder nu, é incapaz, por si, de se consolidar como base de decisões políticas. Baseando-se em Hannah Arendt salienta que todo o governo, ainda que totalitário, necessita, para que dure, de uma base mínima de poder. A força, afirma, seja enquanto violência organizada, seja enquanto terror — sua forma mais radical — não constrói o poder e muito menos a autoridade, sendo meramente instrumental ao se basear exclusivamente na coerção física. Além dessa qualidade, que procura demonstrar historicamente, aponta Faoro outra característica que a desqualifica como categoria política: sua intrínseca ilegalidade, vale dizer, sua incompatibilidade com o jurídico. Já o poder, por seu turno, afirma o autor, ao se associar necessariamente à realidade de governo, qualifica-se pelo direito “ao disciplinar a força por meio de regras jurídicas, formalmente reconhecidas como leis”. Para que dure e se faça obedecido, apela para a eficiência que, segundo o autor, está no desempenho econômico e policial dos governos que procuram satisfazer suas funções básicas de acordo com “as expectativas, não verificadas pelos critérios do consentimento, dos grupos que, dentro da sociedade, controlam as potencialidades de revolta ou manipulam a opinião difusa, afastada do escrutínio das urnas ou verificável apenas nas urnas cativas”. O poder, explícita, não se desfigura ao se converter, formalmente, em estado de direito. O que, na tradição liberal, resultou na consagração da legalidade contra o arbítrio, assume, principalmente após as doutrinas de Kelsen e Carl Schmidt, uma função meramente instrumental ao reduzir o estado de direito ao governo de acordo com as leis do Estado, sem indagar-se acerca da legitimidade. Neste sentido, diz o autor, “a legalidade formal tomaria o lugar da legitimidade, com a prevalência semântica das leis e não dos homens, diluindo o arbítrio na sua institucionalização verbal”. Esta doutrina, infelizmente ainda presente no pensamento jurídico nacional, continua sendo utilizada constantemente pelos mais variados regimes totalitários que, por lhes faltar legitimidade, apelam, notadamente em momentos de crise, ao estado de direito, governando por meio de leis editadas pelo próprio estamento autocrático. Esta tentativa de se reduzir a legitimidade à legalidade constitui, para o autor, ao lado do mito, da ideologia e das fórmulas políticas, uma das falácias da legitimidade: a legitimidade, esta sim, diz, “cria outra instância de domínio, a autoridade, que se irradia a todo o sistema político”. A autoridade, para Faoro, distancia-se da força e do poder na medida em que se fundamenta na participação política. A legitimidade, baseando-se em valores historicamente realizáveis e socialmente atuantes, atinge seu clímax com a participação dos governados nas decisões políticas, através da voluntária participação no universo das relações sociais. A autoridade existe, diz o autor, pelo simples fato de ser aceita. A aceitação não está tanto no consentimento ou aprovação, em sentido restrito. Decisão